



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 128.09.2025

Santo André, 12 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Projeto de Lei Ordinária.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso **Projeto de Lei nº 34**, de 12 de setembro de 2025, que autoriza o Município de Santo André a celebrar acordo de parcelamento excepcional de débitos previdenciários, nos termos da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, e dá outras providências.

O art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, autorizou, excepcionalmente, aos Municípios, o parcelamento dos débitos das contribuições previdenciárias, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica.

Dessa forma, a presente autorização legislativa constitui requisito indispensável para que o Município de Santo André formalize o parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social, assegurando condições adequadas para a quitação do passivo previdenciário, preservando o equilíbrio atuarial, a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária e das transferências voluntárias da União.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente proposição, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE
SOUZA

JUNIOR:4117054481

9

Assinado de forma digital por
GILVAN FERREIRA DE SOUZA
JUNIOR:41170544819
Dados: 2025.09.12 15:06:28
-03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

Prefeito do Município de Santo André



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360035003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 12.09.2025

AUTORIZA o Município de Santo André a celebrar acordo de parcelamento excepcional de débitos previdenciários, nos termos da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, e dá outras providências.

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 23.804/2023,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Santo André autorizado a celebrar acordo de parcelamento excepcional das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Santo André, incluídas suas autarquias e fundações, junto ao Instituto de Previdência de Santo André- IPSA, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025.

Parágrafo único. A formalização do acordo de parcelamento, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ocorrer até a data de 31 de agosto de 2026, conforme disposto no art. 117 do ADCT, com redação dada pela referida Emenda Constitucional.

Art. 2º O parcelamento, de que trata a presente lei, poderá abranger débitos com vencimentos até a data de 31 de agosto de 2025, ainda que seja objeto de parcelamento anterior, limitado ao prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 3º Para a formalização e a manutenção do parcelamento, de que trata a presente lei, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, no prazo de até 15 (quinze) meses contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, que alterou o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

II – cumprimento das condições estabelecidas em ato do Ministério da Previdência Social, especialmente no que se refere:



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360035003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

- a) às exigências previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT;
- b) às regras específicas de adesão e manutenção do Programa de Regularidade Previdenciária;
- c) aos prazos e condições diferenciados para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- d) à observância dos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios;
- e) ao acompanhamento, pelo Município, das informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social quanto ao montante da dívida, modalidades de parcelamento, juros e encargos incidentes.

Art. 4º O parcelamento, de que trata a presente lei, será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – não atendimento, no prazo de até 15 meses a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, das condições estabelecidas no art. 115 do ADCT;

II – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados;

III – não comprovação da adesão ou manutenção do Programa de Regularidade Previdenciária, nos termos do ato do Ministério da Previdência Social.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, para fins de pagamento das prestações do parcelamento previsto nesta lei, observada a ordem de preferência definida no referido dispositivo legal.

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 12 de setembro de 2025.

GILVAN FERREIRA DE
SOUZA
JUNIOR:41170544819

Assinado de forma digital por
GILVAN FERREIRA DE SOUZA
JUNIOR:41170544819
Dados: 2025.09.12 15:04:51
-03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

